



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 - Edição nº 235/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021


Publicação: Quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	38

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

RESULTADO FINAL - PROCESSO SELETIVO ESTAGIÁRIO TCE-PI 2021

Habilitado - O Candidato cumpre os requisitos de habilitação (frequência e Rendimento Acadêmico - IRA)

Não Habilitado - Não cumpre os requisitos de habilitação (frequência e Rendimento Acadêmico - IRA)

Inscrição Inválida - Item 3.8 Inscrição substituída por inscrição mais atualizada.

Desclassificado - Item 3.9 As informações declaradas não foram comprovadas por via documental (histórico acadêmico)

Classificação - Apenas os candidatos que irão compor o Cadastro de Reserva, respeitando o limite estabelecido no item 6 do edital

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com deficiência?	Qte. de aprovações por média	Carga horária total do curso (Revisada)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisada)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
Lucivaldo Rodrigues Macário	070*****32	Ciência da computação		16	2278	1398	0,6137	9,6600	Habilitado	1
Anatanael Fonseca Barbosa	049*****70	Ciência da computação		40	3322	2926	0,8808	9,5600	Habilitado	2
Mateus Carvalho Silva	073*****52	Ciência da computação		30	3322	2068	0,6225	9,0100	Habilitado	3
Gisele de Sousa Ribeiro	048*****27	Ciência da computação		40	3210	2600	0,8100	8,7989	Habilitado	4
Marcelo Jânio Araújo Moraes	074*****14	Ciência da computação		26	3210	1680	0,5234	8,7386	Habilitado	5
Anderson Geraldo de Carvalho Baêta	067*****03	Ciência da computação		37	3210	2250	0,7009	8,7143	Habilitado	6
Felipe da Rocha Torres	068*****59	Ciência da computação		31	3210	2025	0,6308	8,5185	Habilitado	7
Victor Ribeiro da Silva	046*****33	Ciência da computação		27	3210	1620	0,5047	8,5085	Habilitado	8
Anderson Thyago de Jesus Carvalho Baptista	061*****47	Ciência da computação		40	3210	2400	0,7477	8,3907	Habilitado	9
Mayron Moura Soares Júnior	076*****55	Ciência da computação		44	3210	2640	0,8224	8,2468	Habilitado	10
Marcos Antonio Campos Filho	071*****40	Ciência da computação		16	3600	3180	0,8833	7,7600	Habilitado	11

PORTARIA Nº 815/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 33/2021-DFAM, protocolado sob o nº 019539/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE ITAINÓPOLIS, IZAIAS COELHO e IPIRANGA DO PIAUÍ, exercício 2020, Processos nºs TC/016961/2020, 016960/2020, e 016959/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
Itainópolis	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo	97.039-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Isaías Coelho	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo	97.039-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Ipiranga do Piauí	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo	97.039-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 816/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 018770/2021,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08 a 10 de dezembro de 2021, para realização de fiscalização pelos integrantes da IDFAE, no Hospital Regional Justino Luz (Picos/PI), administrado pela Fundação Estatal de Serviços Hospitalares em razão de contrato de gestão firmado com a SESAPI atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	Auditora de Controle Externo	98.239-3
Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo	97.204-5
José Pereira Dias	Auxiliar de Controle Externo	01.984-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 011 AO CONTRATO Nº 33/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/007696/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI

CNPJ/MF: 13.224.659/0001-73

OBJETO: Repactuação do Contrato nº 33/2018 – Exercício ano-base 2021.

VALOR: O valor do presente do Termo Aditivo é de 3.785,99 (Três Mil, Setecentos e Oitenta e Cinco Reais e Noventa e Nove Centavos).

1. R\$1.164,92 (Hum Mil, Cento e Sessenta e Quatro Reais e Noventa e Dois centavos) referente ao retroativo do período de Janeiro/2021 a Abril/2021;

2. R\$ 2.621,07 (Dois Mil, Seiscentos e Vinte e um Reais e Sete Centavos) que cobrirá a diferença que a repactuação ano/base ira repercutir após a finalização da suspensão contratual de 10 de janeiro de 2022 até 05 de outubro de 2022.

O valor mensal do contrato depois de repactuado será de R\$ 3.192,58 (Três mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos).

BASE LEGAL: Repactuação - art. 37, XXI, da CF/88 combinado com o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e cláusula sexta do instrumento contratual e Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021.

FONTE DE RECURSOS: Programa de Trabalho: 01.032. 0017. 4121 – GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339037 – Nota de Reserva 2021NR00733.

DATA DA ASSINATURA: 14 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/019067/2021)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021

Código da UASG: 925466

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças, para atender a 02 (dois) elevadores da marca Atlas Schindler e 02 (dois) elevadores da marca OTIS deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 13 de janeiro de 2022.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tce.pi.gov.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111-7
Pregoeiro

PORTARIA Nº 427/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018534/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Etiene de Jesus Silva, matrícula nº02117-2, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00763.

Art. 2º Designar o servidor Oséas Machado Coelho Filho, matrícula nº 02083-4, para exercer o encargo de suplente do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320 Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.12.15 11:04:07 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 428/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018460/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00751.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01.074-7, para exercer o encargo de suplente do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320 Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.12.15 11:04:51 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

429/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 017453/2021.

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de Fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00742.

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
RINALDO ALVES DE ARAÚJO	Presidente	02.153-9
ETIENE DE JESUS SILVA	Membro	02.117-2
OSEAS MACHADO COELHO FILHO	Membro	02.083-4

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.12.15 11:05:29 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007809/2018

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 533/2021-SSC

DECISÃO: Nº 695/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: EDSON RIBEIRO COSTA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES, OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 24).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1 Contratação de servidores para prestação de serviços administrativos e técnicos profissionais por tempo determinado, caracteriza afronta ao art. 37, inciso II e IX da CF/88;

2 Contratação de empresa para transporte escolar dos alunos da rede municipal, sem observância as disposições da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Aquisição de combustível: a) ausência de estudo prévio do consumo de combustível diário/semanal/mensal por veículo/máquina que fundamente elaboração do Termo de Referência, b) pagamentos de despesa a empresa não adjudicada em processo licitatório, c) pagamento de valor superior ao contratado sem apresentação de justificativa, d) ineficiência na utilização das ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas; 2 – Contratação de serviço de transporte escolar: a) ausência de pesquisa de preços de mercado, b) inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos, c) subcontratação irregular dos serviços de transporte escolar, d) condições precárias dos veículos designados ao serviço de transporte escolar e descumprimento do art. 138 do CTB; 3 – Contratação direta: a) contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; b) ausência no recolhimento de INSS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do (a) Relator(a) (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; sob a responsabilidade do Sr. Edson Ribeiro Costa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal, Sr. Edson Ribeiro Costa, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. art. 206, II e III da Resolução TCE/PI n.º 13/11 a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria n.º 541/2021.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 032, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007809/2018

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO N.º 534/2021-SSC

DECISÃO: N.º 695/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB DE BREJO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: EDSON RIBEIRO COSTA

CARGO: GESTOR DO FUNDEB

ADVOGADO (A): DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES, OAB/PI N.º 3.530 (PROCURAÇÃO NA PEÇA N.º 24).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1 Contratação de servidores para prestação de serviços administrativos e técnicos profissionais por tempo determinado, caracteriza afronta ao art. 37, inciso II e IX da CF/88;

2 Contratação de empresa para transporte escolar dos alunos da rede municipal, sem observância as disposições da Lei n.º 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Do FUNDEB de Brejo do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Aquisição de combustível: a) -ausência de estudo prévio do consumo de combustível diário/semanal/mensal por veículo/máquina que fundamente elaboração do Termo de Referência, b) pagamentos de despesa a empresa não adjudicada em processo licitatório, c) pagamento de valor superior ao contratado sem apresentação de justificativa, d) ineficiência na utilização das ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas; 2 – Contratação de serviço de transporte escolar: a) ausência de pesquisa de preços de mercado, b) inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos, c) subcontratação irregular dos serviços de transporte escolar, d) condições precárias dos veículos designados ao serviço de transporte escolar e descumprimento do art. 138 do CTB; 3 – Contratação direta: a) contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; b) ausência no recolhimento de INSS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do (a) Relator (a) (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão do FUNDEB de Brejo do Piauí, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; sob a responsabilidade do Sr. Edson Ribeiro Costa nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do (a) Relator (a) (peça 37).

Decidi a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão do FUNDEB, Sr. Edson Ribeiro Costa, a teor do prescrito no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

REPÚBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 535/2021-SSC

DECISÃO: Nº 695/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE BREJO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: EDSON RIBEIRO COSTA

CARGO: GESTOR DO FMS

ADVOGADO (A): DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES, OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 24).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1 Contratação de servidores para prestação de serviços administrativos e técnicos profissionais por tempo determinado, caracteriza afronta ao art. 37, inciso II e IX da CF/88;

2 Contratação de empresa para transporte escolar dos alunos da rede municipal, sem observância as disposições da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMS de Brejo do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Aquisição de combustível: a) -ausência de estudo prévio do consumo de combustível diário/semanal/mensal por veículo/máquina que fundamente elaboração do Termo de Referência, b) pagamentos de despesa a empresa não adjudicada em

processo licitatório, c) pagamento de valor superior ao contratado sem apresentação de justificativa, d) ineficiência na utilização das ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas; 2 – Contratação de serviço de transporte escolar: a) ausência de pesquisa de preços de mercado, b) inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos, c) subcontratação irregular dos serviços de transporte escolar, d) condições precárias dos veículos designados ao serviço de transporte escolar e descumprimento do art. 138 do CTB; 3 – Contratação direta: a) contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; b) ausência no recolhimento de INSS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do (a) Relator (a) (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão do FMS de Brejo do Piauí, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; sob a responsabilidade do Sr. Edson Ribeiro Costa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do (a) Relator (a) (peça 37).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão do FMS, Sr. Edson Ribeiro Costa, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI n.º 13/11 a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria n.º 541/2021.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 032, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO N.º 536/2021-SSC

DECISÃO: N.º 695/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE BREJO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: EDSON RIBEIRO COSTA

CARGO: GESTOR DO FMAS

ADVOGADO (A): DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES, OAB/PI N.º 3.530 (PROCURAÇÃO NA PEÇA N.º 24).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1 Contratação de servidores para prestação de serviços administrativos e técnicos profissionais por tempo determinado, caracteriza afronta ao art. 37, inciso II e IX da CF/88;

2 Contratação de empresa para transporte escolar dos alunos da rede municipal, sem observância as disposições da Lei n.º 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMAS de Brejo do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Aquisição de combustível: a) -ausência de estudo prévio do consumo de combustível diário/semanal/mensal por veículo/máquina que fundamente elaboração do Termo de Referência, b) pagamentos de despesa a empresa não adjudicada em processo licitatório, c) pagamento de valor superior ao contratado sem apresentação de justificativa, d) ineficiência na utilização das

ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas; 2 – Contratação de serviço de transporte escolar: a) ausência de pesquisa de preços de mercado, b) inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos, c) subcontratação irregular dos serviços de transporte escolar, d) condições precárias dos veículos designados ao serviço de transporte escolar e descumprimento do art. 138 do CTB; 3 – Contratação direta: a) contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; b) ausência no recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do (a) Relator (a) (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão do FMAS de Brejo do Piauí, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; sob a responsabilidade do Sr. Edson Ribeiro Costa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do (a) Relator (a) (peça 37).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão do FMAS, Sr. Edson Ribeiro Costa, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. art. 206, II e III da Resolução TCE/PI n.º 13/11 a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria n.º 541/2021.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 032, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 537/2021-SSC

DECISÃO: Nº 695/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME DE BREJO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: EDSON RIBEIRO COSTA

CARGO: GESTOR DO FME

ADVOGADO (A): DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES, OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 24).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FME. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1 Contratação de servidores para prestação de serviços administrativos e técnicos profissionais por tempo determinado, caracteriza afronta ao art. 37, inciso II e IX da CF/88;

2 Contratação de empresa para transporte escolar dos alunos da rede municipal, sem observância as disposições da Lei n.º 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FME de Brejo do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Aquisição de combustível: a) -ausência de estudo prévio do consumo de combustível diário/semanal/mensal por veículo/máquina que fundamente

elaboração do Termo de Referência, b) pagamentos de despesa a empresa não adjudicada em processo licitatório, c) pagamento de valor superior ao contratado sem apresentação de justificativa, d) ineficiência na utilização das ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas; 2 – Contratação de serviço de transporte escolar: a) ausência de pesquisa de preços de mercado, b) inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos, c) subcontratação irregular dos serviços de transporte escolar, d) condições precárias dos veículos designados ao serviço de transporte escolar e descumprimento do art. 138 do CTB; 3 – Contratação direta: a) contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; b) ausência no recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do (a) Relator (a) (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão do FME de Brejo do Piauí, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; sob a responsabilidade do Sr. Edson Ribeiro Costa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do (a) Relator (a) (peça 37).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão do FME, Sr. Edson Ribeiro Costa, a teor do prescrito no art.79, I e II da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. art. 206, II e III da Resolução TCE/PI n.º 13/11 a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 37).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria n.º 541/2021.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 032, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 527/2021 - SPC

DECISÃO Nº 653/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: VILMAR PAES LANDIM – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZEND DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. Total da Despesa da Câmara ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE.

1. O total da despesa do legislativo não pode exceder a 7,00 % da receita efetiva do exercício anterior (Art. 29-A, CF/1988);

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bonfim do Piauí. Exercício 2018. Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendações e Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamento de subsídio sem embasamento legal; Despesa total da Câmara acima do limite autorizado; Despesa total da Câmara acima do limite autorizado; Irregularidade na contratação de serviços de Assessoria Contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 24, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Vilmar Paes Landim (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI, nos seguintes termos:

a) Que, optando pelo regramento da Lei nº 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal;

b) Que, optando pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art. 74, III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado;

c) Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE/PI nº 402/2020.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação efetiva do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 31, em 24 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 696/2021-SPC

DECISÃO Nº 904/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO - GERENTE

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-Segundo o disposto no artigo 40, caput da Constituição Federal de 1988, aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Sumário: Prestação de Contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social do município de Esperantina. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas - servidor e patronal - exercício de 2017, já que na competência de Dezembro e 13º salário deste exercício houve recolhimento a menor tanto da contribuição patronal (em

R\$ 58.774,65) quanto a do servidor em R\$ 53.876,65, nos Planos Previdenciário e Financeiro; 2- não honrou os parcelamentos firmados sob acordos de nºs 1039 a 1045/2017, 1817/17 e 1819/17, restando inobservado o disposto no caput do artigo 40 da CF/88 e na lei 9717/98, quanto ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; 3- O Certificado de Regularidade previdenciária (CRP), permanece invalidado, administrativamente, desde 08/01/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/12 da peça 04, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/14 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 25, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as ocorrências remanescentes e fundamentações elencadas no Relatório Técnico (Peça 23) e divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Alves Neto (Gerente), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39 em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 697/2021-SPC

DECISÃO Nº 904/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: LAUCIENE MARIA REZENDE RIBEIRO NASCIMENTO – PRESIDENTE DO CONSELHO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. MULTA.

1-De acordo com Art. 67 e incisos IV e V, da lei 1075/2007, compete ao Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Esperantina. Lei 1075/2007 deliberar Sobre o Relatório Anual da Gerencia de Previdência e deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;

Sumário: Prestação de Contas de gestão do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social do município de Esperantina. Exercício de 2017. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- não adoção das medidas previstas na Lei Municipal 1075/2007 visando preservar o caráter contributivo e consequentemente a sustentabilidade do RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/12 da peça 04, o contraditório da Divisão

de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/14 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 25, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as ocorrências remanescentes e fundamentações elencadas no Relatório Técnico (Peça 23) e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Lauciene Maria Rezende Ribeiro Nascimento (Presidente), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39 em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/014475/2018

ACÓRDÃO Nº 698/2021-SPC

DECISÃO Nº 904/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CONSELHO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO – PRESIDENTE DO CONSELHO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS LEGAIS. MULTA.

1-De acordo com o inciso VI do art. 69 da Lei Municipal de nº1075, compete ao Conselho Fiscal requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para a correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização.

Sumário: Prestação de Contas de gestão do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência Social do município de Esperantina. Exercício de 2017. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Emissão de pareceres conclusivos pela regularidade das contas, o que não condiz com a realidade frente às irregularidades apontadas e não sanadas apontadas no Relatório (peça 04 do TC-014475/2018) elaborado pela área técnica do TCE-PI. Não exerceu, também, as competências que lhe são atribuídas por força do disposto no artigo 69, VIII, da lei de nº 1075/20017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/12 da peça 04, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/14 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 25, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as ocorrências remanescentes e fundamentações elencadas no Relatório Técnico (Peça 23) e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João José de Araújo (Presidente), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39 em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/015704/2015

APENSADO AO TC/005430/2015

ACÓRDÃO Nº 746/2021 - SPC

DECISÃO Nº 962/2021

TIPO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

DENÚNCIANTE: LUSINETE ARAÚJO BRITO

DENUNCIADOS: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADA(S) DA(S) DENUNCIADA(S): DÉBORA MARIA COSTA MENDONÇA (OAB/PI Nº 9.203) – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 12 DA PEÇA 11 DO PROCESSO TC/015704/2015); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 14 DA PEÇA 58 DO PROCESSO TC/005430/2015)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL. AS ADMISSÕES DECORRENTES DO EDITAL Nº 02/2014 EXCEDERAM O LIMITE DE VAGAS. TESTE SELETIVO AUSENTE DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS E FUNDAMENTADAS PARA SUA ADOÇÃO, QUE DEMONSTREM SEU CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. PROCEDÊNCIA.

1. A Lei nº 119/2011 estabelece o número de vagas em relação ao edital nº 02/2014;

2. Justificativas plausíveis e fundamentadas para a sua adoção, que demonstrem seu caráter de excepcionalidade e temporariedade, são requisitos necessários para a legalidade na realização de Teste Seletivo Simplificado.

Sumário: Representação contra a P.M. de Colônia do Gurguéia. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas relativas à Contratação por Tempo Determinado decorrente de admissão de profissionais temporários no setor da educação, sem comprovação das condições mínimas necessárias previstas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos – DRA, às fls. 01/08 da peça 16, fls. 01/03 da peça 17, fls. 01/06 da peça 18, fl. 01 da peça 19 e fl. 01 da peça 20 do processo TC/015704/2015, os relatórios da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 24 do processo TC/015704/2015 e às fls. 01/54 da peça 35 do processo TC/005430/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65 do processo TC/005430/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76 do processo TC/005430/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80 do processo TC/005430/2015, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92 do processo TC/005430/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22 do processo TC/015704/2015 e às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104 do processo TC/005430/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114 do processo TC/005430/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo (Prefeita Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/008455/2015
APENSADO AO TC/005430/2015

ACÓRDÃO Nº 747/2021 - SPC

DECISÃO Nº 962/2021.

TIPO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERANTE A ELETROBRÁS-DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ, POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

DENÚNCIANTES: VEREADORES MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CONSTÂNCIO E OUTRO.

DENUNCIADOS: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADA(S) DA(S) DENUNCIADA(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 14 DA PEÇA 58 DO PROCESSO TC/005430/2015)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DENÚNCIA. DESPESAS. DÉBITO COM A ELETROBRÁS AGESPISA. PROCEDÊNCIA.

1. A existência de débitos com multa, juros e correção monetária configura um desperdício de recursos públicos ferindo os princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente.

Sumário: Representação contra a P.M. de Colônia do Gurguéia. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Débitos junto à ELETROBRÁS e AGESPISA no montante de R\$ 401.108,29 e R\$ 182.990,00, respectivamente, não negociados no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 13 do processo TC/008455/2015 e às fls. 01/54 da peça 35 do processo TC/005430/2015, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35 do processo TC/005430/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65 do processo TC/005430/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76 do processo TC/005430/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80 do processo TC/005430/2015, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92 do processo TC/005430/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104 do processo TC/005430/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114 do processo TC/005430/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo (Prefeita Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/003201/2016

APENSADO AO TC/005430/2015

Sumário: Representação contra a P.M. de Colônia do Gurguéia/PI. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência. Unânime.

ACÓRDÃO Nº 748/2021 - SPC

DECISÃO Nº 962/2021

TIPO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

DENUNCIANTE(S): FRANCISCO CARLOS AMORIM DO NASCIMENTO – MÉDICO VETERINÁRIO (CONCURSADO NO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI).

DENUNCIADO (S): LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO - PREFEITA MUNICIPAL; RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS; E RAIMUNDO NONATO GUARINO DE MOURA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ADVOGADA(S) DA(S) DENUNCIADA(S): DÉBORA MARIA COSTA MENDONÇA (OAB/PI Nº 9.203) - (PROCURAÇÃO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - FL. 04 DA PEÇA 17 DO PROCESSO TC/003201/2016); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 14 DA PEÇA 58 DO PROCESSO TC/005430/2015).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL. não pagamento dos valores de salários, referentes ao retroativo de janeiro a maio de 2015, conforme estabelecido EM Lei Municipal. PROCEDÊNCIA.

1 - A Lei Municipal nº 254/2015 publicada no diário oficial dos municípios no dia 26 de junho de 2015, trata dos pagamentos de salários retroativos de janeiro a maio de 2015.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não pagamento dos valores de salários, referentes ao retroativo de janeiro a maio de 2015, conforme dispõe Lei Municipal nº 254/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35 do processo TC/005430/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65 do processo TC/005430/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76 do processo TC/005430/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80 do processo TC/005430/2015, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92 do processo TC/005430/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104 do processo TC/005430/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114 do processo TC/005430/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multas aos gestores, Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo (Prefeita Municipal) e Srs. Raimundo José Almeida de Araújo (Secretário Municipal de Finanças) e Raimundo Nonato Guarino de Moura (Secretário Municipal de Saúde).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/016214/2015

APENSADO AO TC/005430/2015

Sumário: Representação contra a P.M. de Colônia do Gurguéia/PI. Exercício 2015. Aplicação de multa. Unânime.

ACÓRDÃO Nº 749/2021 - SPC

DECISÃO Nº 962/2021.

TIPO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

REPRESENTANTE(S): MARIA JACIRA SIQUEIRA DA SILVA – VEREADORA E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL; ELIVAL ALVES DE SOUSA – VEREADOR; MARIA DAS G. DE S. CONSTÂNCIO – VEREADORA; JOSÉ CARLOS GONÇALVES TEODORO – VEREADOR.

REPRESENTADO(S): LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL; OSVANDO BARBOSA DE LIMA – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO (01/01 A 10/05/2015); IZAÍAS ROCHA DA SILVA FILHO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO (11/05 A 31/12/2015); RAIMUNDO NONATO GUARINO DE MOURA – SECRETÁRIO DE SAÚDE (01/01 A 10/06/2015); RICARDO ELSON BARBOSA DE MEDEIROS – SECRETÁRIO DE SAÚDE (11/06 A 31/12/2015); RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): DÉBORA MARIA COSTA MENDONÇA (OAB/PI Nº 9.203) – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 11 DA PEÇA 20 DO PROCESSO TC/016214/2015; SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – FL. 12 DA PEÇA 20 DO PROCESSO TC/016214/2015; SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO/1º GESTOR – FL. 13 DA PEÇA 20 DO PROCESSO TC/016214/2015; SECRETÁRIO DE SAÚDE/1º GESTOR – FL. 14 DA PEÇA 20 DO PROCESSO TC/016214/2015; SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO/2º GESTOR – FL. 15 DA PEÇA 20 DO PROCESSO TC/016214/2015; SECRETÁRIO DE SAÚDE/2º GESTOR – FL. 16 DA PEÇA 20 DO PROCESSO TC/016214/2015); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 58 DO PROCESSO TC/005430/2015).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. APECIAÇÃO DE MULTA.

1- O Acórdão nº 2.188/2016 deliberou pela transferência da aplicação da multa para o momento da apreciação do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI, referente ao exercício financeiro de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 25 e fls. 01/06 da peça 53 do processo TC/016214/2015, o Acórdão TCE/PI nº 2.188/2016, às fls. 01/02 da peça 60 do processo TC/016214/2015, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35 do processo TC/005430/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65 do processo TC/005430/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76 do processo TC/005430/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80 do processo TC/005430/2015, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92 do processo TC/005430/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 27 e fls. 01/05 da peça 55 do processo TC/016214/2015 e às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104 do processo TC/005430/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114 do processo TC/005430/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/008457/2015

APENSADO AO TC/005430/2015

ACÓRDÃO Nº 750/2021 - SPC

DECISÃO Nº 962/2021

TIPO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

DENÚNCIANTE: JOSÉ CARLOS GONÇALVES TEODORO – VEREADOR.

DENUNCIADA: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO - PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADA(S) DA(S) DENUNCIADA(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) - (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL - FL. 07 DA PEÇA 11 DO PROCESSO TC/008457/2015).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I. A DFAM sugeriu a promoção do arquivamento, em razão da inexistência de indícios razoáveis da ocorrência narrada.

Sumário: Representação contra a P.M. de Colônia do Gurgueia/PI. Exercício 2015. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 15 do processo TC/008457/2015, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35 do processo TC/005430/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65 do processo TC/005430/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76 do processo TC/005430/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80 do processo

TC/005430/2015, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92 do processo TC/005430/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/008457/2015 e às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104 do processo TC/005430/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114 do processo TC/005430/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/005430/2015

ACÓRDÃO Nº 751/2021 - SPC

DECISÃO Nº 962/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÊIA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO – ORDENADOR DE DESPESAS

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. Despesas realizadas acima do valor informado como hologado no sistema licitações web. Despesas. contribuições previdenciárias pagas em atraso. IRREGULARIDADE.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2. A existência de débitos com multa, juros e correção monetária configura um desperdício de recursos públicos ferindo os princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Colônia do Gurguéia/PI. Exercício 2015. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com prestação de serviços de advocacia realizadas sem os respectivos processos de dispensabilidade ou inexigibilidade; Despesas com aquisições de combustível com o credor Gurguéia Combustíveis LTDA, executadas acima do valor informado como homologado no Sistema de Licitações Web; Despesas com aquisições de combustível no montante de R\$ 29.022,07, ausente de procedimento licitatório; Despesas com prestação de serviços amparadas em Termos Aditivos decorrentes de processos licitatórios realizados em anos anteriores, não comprovados nos presentes autos; Pagamento de encargos legais decorrentes de juros e multas sobre contribuições previdenciárias pagas em atraso; Despesas decorrentes da contratação de bandas musicais com a empresa Lourivaldo Rodrigues de Sousa ME, através de processo de inexigibilidade de licitação, ausente de cópia de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrada em cartório; Recursos da União oriundos de convênio com o FNDE, no valor de 117.910,87, devolvidos em razão da não execução do convênio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo José Almeida de Araújo (Ordenador de Despesas).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não imputação de débito (sugerido pelo Ministério Público de Contas) ao gestor, Sr. Raimundo José Almeida de Araújo (Ordenador de Despesas).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005430/2015

ACÓRDÃO Nº 752/2021 - SPC

DECISÃO Nº 962/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: IZAÍAS ROCHA DA SILVA FILHO – GESTOR (11/05 A 31/12/2015)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 60)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. DESPESAS. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS. PESSOAL. Despesas relativas à contratação de profissionais da área de educação sem comprovação

das condições mínimas necessárias previstas em lei. **REGULARIDADE COM RESSALVAS.**

1. O Decreto nº 7.507/2011 dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios;

2. Despesas com contratação de profissionais de setor estratégico municipal, no caso a Educação, devem ser submetidas a um processo seletivo mínimo de ampla divulgação a fim de se garantir o princípio da isonomia e da igualdade de competição, no resguardo do interesse público e em respeito inciso IX, do art. 37. CF/88.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB de Colônia do Gurguéia/PI. Exercício 2015. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Restos a Pagar sem comprovação financeira no valor de R\$ 47.888,82; Empenhado o valor de R\$ 3.508,00, no elemento de Despesa de Exercícios Anteriores, cuja fonte indicada foi o FUNDEB; Transferências bancárias sem identificação dos respectivos destinatários, descumprindo o Decreto nº 7.507/2011; Despesas relativas à Contratação por Tempo Determinado decorrente de admissão de profissionais temporários no setor da educação, sem comprovação das condições mínimas necessárias previstas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Izaías Rocha da Silva Filho, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005430/2015

ACÓRDÃO Nº 753/2021 - SPC

DECISÃO Nº 962/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO GUARINO DE MOURA – GESTOR (01/01 A 10/06/2015)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. PESSOAL. Despesas relativas à contratação de profissionais da área médica e odontológica sem comprovação das condições mínimas necessárias previstas em lei. **REGULARIDADE COM RESSALVAS.**

1. Despesas com contratação de profissionais de setor estratégico municipal, no caso a Saúde, devem ser submetidas a um processo seletivo mínimo de ampla divulgação a fim de se garantir o princípio da isonomia

e da igualdade de competição, no resguardo do interesse público e em respeito inciso IX, do art. 37. CF/88.

PROCESSO TC/005430/2015

Sumário: Prestação de Contas do FMS de Colônia do Gurguéia/PI. Exercício 2015. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas relativas à contratação de profissionais da área médica e odontológica em caráter precário, sem comprovação das condições mínimas necessárias previstas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Guarino de Moura, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 754/2021 - SPC

DECISÃO Nº 962/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: RICARDO ELSON BARBOSA DE MEDEIROS – GESTOR (11/06 A 31/12/2015)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 09 DA PEÇA 60)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. PESSOAL. Despesas relativas à contratação de profissionais da área médica e odontológica sem comprovação das condições mínimas necessárias previstas em lei. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Despesas com contratação de profissionais de setor estratégico municipal, no caso a Saúde, devem ser submetidas a um processo seletivo mínimo de ampla divulgação a fim de se garantir o princípio da isonomia e da igualdade de competição, no resguardo do interesse público e em respeito inciso IX, do art. 37. CF/88.

Sumário: Prestação de Contas do FMS de Colônia do Gurguéia/PI. Exercício 2015. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas relativas à contratação de profissionais da área médica e odontológica em caráter precário, sem comprovação das condições mínimas necessárias previstas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65, o

contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ricardo Elson Barbosa de Medeiros, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005430/2015

ACÓRDÃO Nº 755/2021 - SPC

DECISÃO Nº 962/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: EVARISTO ANTÔNIO GUIDO – GESTOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMPS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM SEUS VALORES INTEGRAIS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, ou recolhimento um valor notadamente inferior, representa uma impropriedade de natureza grave e onera as gestões subsequentes.

2. Quando não se comprova com documentação idônea, a adoção de medidas no sentido de equacionar o déficit atuarial, permanece a grave irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do FMPS de Colônia do Gurguéia/PI. Exercício 2015. Contas de Gestão. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio em 2015, deixando-se de recolher o total de R\$ 333.258,77, da parte Patronal do período de junho a dezembro e 13º salário de 2015; Inaplicação do Plano de Amortização estabelecido em 2014 visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, vez que não se aplicou a alíquota fixada na Lei Municipal 248/14 para vigorar em 2015, patronal no percentual de 15%; Ausência de recolhimento integral da contribuição patronal em relação aos servidores cedidos, deixando-se de recolher o total de R\$ 55.038,01 e de regularização desses valores até 31/12/2015; Recolhimentos intempestivos das contribuições em regime de parcelamento referentes aos acordos firmados - 247/2015 a 250/2015; Ausência de adoção das medidas cabíveis visando à revalidação do CPR do município, invalidado administrativamente, desde 21/11/2015, impedindo o município de exercer as prerrogativas insertas na lei 9717/98, dentre as quais se destacam a realização de transferências voluntárias de recursos pela União e celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, dentre outras medidas, conforme prevê o art. 4.º, I, II, III, IV e V da Portaria MPS nº 204/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76, a informação da V Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Evaristo Antônio Guido, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005430/2015

ACÓRDÃO Nº 756/2021 - SPC

DECISÃO Nº 962/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOA CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: MARIA JACIRA SIQUEIRA DA SILVA. - PRESIDENTE

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DE

DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colônia do Gurguéia/PI. Exercício 2015. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo de Prestações de Contas Mensais; Não envio de peças componentes das Prestações de Contas; Pagamento dos subsídios dos vereadores, em 2015, em valor menor ao estabelecido pelo projeto de Resolução apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Jacira Siqueira da Silva (Presidente da Câmara Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO N.º TC/007049/2018

PARECER PRÉVIO 147/2021 – SPC

DECISÃO N.º 903/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/020123/2017 – REPRESENTAÇÃO (JULGAMENTO: ACORDÃO TCE/PI Nº 646/18, À PEÇA 21); TC/019933/2017 – REPRESENTAÇÃO

PREFEITO (A): VILMA CARVALHO AMORIM.

ADVOGADO(S): DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (OAB/PI Nº 13.758) – (PROCURAÇÃO: FL. 20 DA PEÇA 43); WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 58); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 61).

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO BEM ACIMA DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 20, III, B, DA LRF (RELAÇÃO ENTRE A DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO).

Não obstante o empenho demonstrado pela gestora na solução da irregularidade, permanece demasiado elevado o índice de gastos com pessoal no presente exercício.

Sumário: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Esperantina. Exercício financeiro 2017. Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 20, fl. 01 da peça 24, a informação da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/09 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 47, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/14 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 52 e fls. 01/02 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/005430/2015

PARECER PRÉVIO Nº 156/2021 - SPC

DECISÃO Nº 962/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO - PREFEITA

ADVOGADA(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 58)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM SEUS VALORES INTEGRAIS. REPROVAÇÃO.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

2-O art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39/2015, determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.

3-A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, ou recolhimento um valor

notadamente inferior, representa uma impropriedade de natureza grave e onera as gestões subsequentes.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Colônia do Gurguéia. Exercício 2015. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014; A LDO não dispõe sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal, relativo ao mês de dezembro; Diferença de R\$ 114.069,80 entre a receita proveniente do Fundo de Previdência Municipal informada no Anexo 2 (Bal. Geral) e a declarada no Anexo 10 (FUNDO PREVIDENCIA); Ausência na arrecadação da receita do IPTU; Ausência de contabilização da receita da COSIP; Ausência do registro de amortização da dívida no Balanço Orçamentário, sendo que consta nas relações de devedores a ELETROBRÁS e AGESPISA; Somatório dos grupos Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial não apresentou consonância, em desacordo com o princípio do Equilíbrio contábil entre os grupos patrimoniais; Impropriedades no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna; Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio em 2015, deixando-se de recolher o total de R\$ 333.258,77, da parte Patronal do período de junho a dezembro e 13º salário de 2015; Inaplicação do Plano de Amortização estabelecido em 2014 visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, vez que não se aplicou a alíquota fixada na Lei Municipal 248/14 para vigorar em 2015, patronal no percentual de 15%; Recolhimentos intempestivos das contribuições em regime de parcelamento referentes aos acordos firmados - 247/2015 a 250/2015; Ausência de adoção das medidas cabíveis visando à revalidação do CPR do município, invalidado administrativamente, desde 21/11/2015, impedindo o município de exercer as prerrogativas insertas na lei 9717/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a

Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/010577/2021

ACÓRDÃO N.º 595/2021 - SPC

DECISÃO N.º 767/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGO. NEGATIVA DE REGISTRO. CITAÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM.

1. É inconstitucional toda modalidade de provimento derivada de cargo público no direito brasileiro, sendo nulo o ato administrativo que implemente tal medida. Emissão de novo ato concessório.

2. Verifica-se que no presente caso houve a transposição ilegal de cargos, contrariando a Súmula nº 5 deste TCE/PI.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Julgar ilegal. Não autoriza o registro. Citar Fundação Piauí Previdência para que emita novo ato de inativação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/06 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator (em substituição), julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 465/2021-PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD de 11/02/2021, publicada na página 04 do Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 9.076 de 12/02/2021, homologada pela Portaria nº 0631/2021-PIAUIPREV de 28/05/2021, publicada na página 08 do Diário Oficial nº 122 de 14/06/2021, às fls. 435, 438 e 439 da peça 01) que concede à Sra. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES (CPF nº 132.866.843-68) uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/05), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) nos seguintes termos:

a) “Considerando que o servidor ingressou no Serviço Público Estadual do Estado do Piauí em 04/07/85, quando tomou posse como Motorista, cargo efetivo (fls. 1.98 a 1.99). A aposentadoria deu-se no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6-A, Referência III”;

b) “Considerando o mapa-certidão do servidor (fl. 123), verifica-se que ocorreu a transposição de cargo, em 01.01.2009, de Escrevente Cartorário, que era componente da antiga atividade Judiciária Intermediária – PJ/AI e exigia para sua ocupação apenas o 2º grau completo, para o de Analista Judiciário/Analista Judicial, que segundo o art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 115/08, exige nível superior completo, de maneira que o ato que enquadrou/transpôs para o cargo de Analista Judiciário, fere diretamente o previsto no art. 37, II, da CF/88”;

c) “Considerando que a lei que anteriormente dispunha sobre o Plano de Cargo e Carreira do Judiciário Piauiense (Lei nº 5.237/2002), transformou o cargo de Escrevente Auxiliar em Escrevente Cartorário PJ/AI (Anexo I da lei), antes ocupado pelo servidor em questão, e seu art. 6º, inciso II”;

d) “Considerando que os cargos mencionados integram o quadro do Tribunal de Justiça, mas são cargos distintos não integrantes da mesma carreira, inclusive com exigência de escolaridade diversas que exigem mudanças drásticas nas atividades desenvolvidas pelo servidor”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela citação da FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA para que emita novo ato de inativação considerando o cargo originalmente ocupado pelo segurado, com a correta fundamentação legal e junte a comprovação de sua publicação em Diário Oficial no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da ciência desta decisão, sob pena de multa de 1.000 UFR-PI, como dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E e os arts. 266 e 267, inciso II, §1º, alínea b do Regimento Interno deste Tribunal.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

PROCESSO: TC/014502/2020

ACÓRDÃO Nº 502/2021-SPC

DECISÃO: 613/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA. REPRESENTADO(S): EDÍLSON EDMUNDO DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 10)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ. Descumprimento de normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. Descumprimento com art. 5º, XXXIII da CF/88, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011.

1. Descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Sumário: Representação. P.M. de Vila Nova do Piauí-PI. Exercício 2020. Conhecimento. Expedição de determinação. Comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Edílson Edmundo de Brito (Prefeito Municipal).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI para que, no prazo de 30

(trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações do parecer ministerial, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI (exercício financeiro de 2020).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/009540/2021

ACÓRDÃO Nº 686/2021-SPC

DECISÃO: 896/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). OBJETO: IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2021.

REPRESENTADO(S): JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): EDUARDO PALÁCIO ROCHA – PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX-PI/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 21).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. Direito Administrativo. Cancelamento do Procedimento Licitatório. Perda do Objeto.

1. Objeto da representação foi prejudicado pelo cancelamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2021, conforme cópia da publicação no DOM (peça 20), tendo em vista o cancelamento.

Sumário: Representação. P.M. de Alagoinha. Exercício 2021. Conhecimento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 190/2021-GJV, às fls. 01/06 da peça 08, a Decisão Plenária nº 504/21-EX, à fl. 01 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo arquivamento da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que “o objeto da representação foi prejudicado pelo cancelamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2021, conforme cópia da publicação no DOM (peça 20)”.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/015073/2020

ACÓRDÃO Nº 688/2021-SPC

DECISÃO: 898/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). OBJETO: FALHAS IDENTIFICADAS NA DIVULGAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, NÃO CUMPRINDO, ASSIM, COM A TRANSPARÊNCIA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERIA SE REVESTIR.

REPRESENTADO(S): MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA – PREFEITO MUNICIPAL.
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. descumprimento da Lei Nacional de Acesso à Informação.

1. A Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que regulamentou em âmbito nacional o direito dos cidadãos de acesso às informações públicas, garantia prevista no inciso XXXIII do art.5º da Constituição da República.

Sumário: Representação. P.M. de Barreiras. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Maurício Neto Parente Lacerda (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/018129/2019

ACÓRDÃO Nº 689/2021-SPC

DECISÃO: 900/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019). FASE PROCESSUAL: FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO.

RESPONSÁVEL: MANOEL DA COSTA ARAÚJO FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: admissão de pessoal. ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO SOBRE A ADMISSÃO DE PESSOAL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2019). ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS PELA DFAP. DEFESA APRESENTOU DOCUMENTOS QUE SANEAVAM A MAIOR PARTE DAS FALHAS

1. Irregularidades no Concurso público da Câmara Municipal de Esperantina (Edital nº 01/2019): “a) Ausência do ato de designação da Comissão organizadora; b) O Parecer do controle interno faz referência à Lei nº 1.373/2018 que dispõe sobre o orçamento para o exercício financeiro de 2019. Entretanto, a programação de pagamento dos novos concursados indica que as admissões seriam concretizadas em 2020; c) Para o cargo de Analista Legislativo - Controlador Interno constatou-se requisito de escolaridade não previsto em lei; d) Ausência no edital das causas e suspeições dos membros da banca, bem como os parâmetros para o seu exercício; e) Ausência no edital das hipóteses de devolução do valor referente à taxa de inscrição, em caso de situações inesperadas e de responsabilidade dos organizadores do concurso, como em caso de exclusão de algum cargo oferecido no instrumento editalício.

Sumário: Admissão de pessoal. Câmara Municipal de Esperantina. Concurso Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 09 a 14), a Informação após Contraditório em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 23 a 26), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso

Público), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade do Concurso Público (Edital nº 001/2019 de 03 de outubro de 2019) da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI, sob a responsabilidade do Sr. Manoel da Costa Araújo Filho (Presidente da Câmara Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, destinado à contratação efetiva de pessoal, consoante entendimento da DFAP nas suas informações (Peça 26), no sentido de que as ocorrências citadas na Informação Inicial (Peça 14) em fiscalização de Concurso foram saneadas e a única ocorrência restante não consubstancia-se em vício de natureza grave.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo acolhimento das justificativas da Defesa, com a AUTORIZAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO CERTAME em questão, com a extinção e posterior arquivamento dos presentes autos, em razão da perda superveniente do objeto em questão, já que as ocorrências citadas no Concurso Público referente ao Edital nº 001, de 03 de outubro de 2019 foram saneadas, consoante entendimento da DFAP.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI para que:

a) em certames futuros, envie os documentos de acordo com a Resolução TCE/PI nº 23/2016; b) em editais futuros, sejam adicionadas cláusulas em que constem hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora alcançando os parentes até o terceiro grau e, ainda, hipóteses de devolução da taxa de inscrição no caso de cancelamento do certame ou exclusão de cargo em situações inesperadas e de responsabilidade dos organizadores do concurso.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/005761/2021

Sumário: Denúncia. P.M. de Altos. Exercício 2021.
Conhecimento. Improcedência.

ACÓRDÃO Nº 703/2021-SPC

DECISÃO: 920/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021. DENUNCIADO(S): MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): ANÔNIMO. PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/009866/2021 – AGRAVO FACE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2021 – GJV, PRESENTE NO PROCESSO TC/005761/2021 (AGRAVANTE: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADOS DOS AGRAVANTE: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 18.083, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 09. JULGAMENTO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 279/2021 – GJV, À PEÇA 11; DECISÃO PLENÁRIA Nº 623/21 – EX, À PEÇA 13)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Altos. Exercício de 2021. Suposta irregularidade em certame destinado ao fornecimento de gêneros alimentícios - Pregão Eletrônico nº 002/2021.

1. Cláusula restritiva de competitividade do Pregão Eletrônico nº 002/2021 e ausência de previsão da cota exclusiva e reservada a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

2. A Lei nº 8.666/93 elenca em seus artigos 27 ao 31 um rol taxativo de documentos que poderão ser cobrados na fase de habilitação das empresas, no qual não se encontra a declaração do Programa Alimento Seguro – PAS.

3. A segunda irregularidade no edital apontada pelo denunciante, ausência de previsão da cota exclusiva e reservada a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, supostamente afrontou o disposto no art. 6º da Lei nº 8.538/20151 e art. 47 da Lei Complementar nº 147/20142 .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 167/2021-GJV, às fls. 01/09 da peça 10, a Decisão Plenária nº 503/21-EX, à fl. 01 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 26, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), diante da não comprovação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2021.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/016234/2020

ACÓRDÃO Nº 704/2021-SPC

DECISÃO: 921/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DENUNCIADO(S): EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): LISANDRO GONÇALVES DA SILVA.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): NAIZA PEREIRA AGUIAR (OAB/PI Nº 12.411) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 08).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/ PI Nº 6.466) – (PROCURAÇÃO: LISANDRO GONÇALVES DA SILVA – FL. 09 DA PEÇA 01)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. descumprimento do § 2º, Art. 59 da Lei nº 4.320/1964, que veda aos municípios a assunção de despesa de qualquer forma para execução depois do término do mandato do prefeito.

1. Aquisição de medicamentos necessários à municipalidade, tal argumento não merece prosperar, pois cabe ao gestor fazer o adequado planejamento de suas necessidades, a fim de que não sejam descumpridos os mandamentos legais. Procede a Denúncia quanto ao descumprimento do § 2º, Art. 59 da Lei nº 4.320/1964, que veda aos municípios a assunção de despesa de qualquer forma para execução depois do término do mandato do prefeito;

Sumário: Denúncia. P.M. de Milton Brandão. Exercício 2021. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 e fls. 01/04 da peça 15, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/016568/2020

ACÓRDÃO Nº 765/2021-SPC

DECISÃO: 978/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DENUNCIADO(S): JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA – EMPRESÁRIO.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 25).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: EMPRESÁRIO – FL. 12 DA PEÇA 01).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: denúncia. inadimplência junto ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS.

1. As principais rubricas empregadas para a discriminação de retenções realizadas pela Receita Federal são “RFB-PREV-OB COR” (referente a retenção de valores a título de obrigações correntes não pagas no vencimento) e “RFB-PREV-OB DEV” (referente a retenção de

valores alusivos a juros e multa incidentes sobre a obrigação corrente em atraso ou sobre as prestações dos parcelamentos), sendo que esta última é a rubrica que demonstra o prejuízo nas contas públicas provocado pela mora no adimplemento das obrigações previdenciárias e a consequente incidência de juros

Sumário: Denúncia. P.M. de Jatobá do Piauí. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 20, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Carlos Gomes Bandeira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), “pelo inadimplemento dos recolhimentos dos valores devidos ao INSS, gerando pagamento de despesas de juros de mora para os cofres municipais”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/014160/2021

ACÓRDÃO Nº 831/2021-SPL

DECISÃO: 1078/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE (XERCÍCIO DE 2021).

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021.

RESPONSÁVEL: AGVON FORTES SILVA – PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2021. BLOQUEIO DE CONTAS. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS. ENVIO INTEMPESTIVO DA DOCUMENTAÇÃO 2021. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 30, inciso III, parte final c/c parágrafo único do art. 70, ambos da CRFB/1988 c/c art. 33, inciso II da CE/1989 c/c Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/2019).

Sumário: Representação. Câmara de Lagoa Alegre. Exercício 2021. Procedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), nos seguintes termos: a) procedência da presente Representação, em face do Sr. Agvon Fortes Silva (gestor da Câmara Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2021), em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal; b) arquivamento do processo, acolhendo a sugestão

da DFAM e do Ministério Público de Contas em razão da regularização das pendências, vez que verificada regularização das pendências (peça 17).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/016132/2020

ACÓRDÃO Nº 859/2021-SPL

DECISÃO: 1155/21.

ASSUNTO: INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020). INTERESSADO(S). TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

OBJETO: APURAÇÃO DE FATOS COM O FIM DE INSTRUIR O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TC/022025/2019, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2019.

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA – PREFEITO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: Inadimplência de prestação de contas mensal no TCE (SAGRES Contábil e SAGRES folha). Gasto excessivo com combustível. Gastos com combustível empenhado no elemento de despesa DEA (Despesas de Exercícios Anteriores). Gastos com combustível na educação em tempos de pandemia.

1. Do montante destinado a Administração, o gestor municipal autorizou o empenho de R\$ 126.478,97 e o pagamento de R\$125.594,95 com despesa com combustíveis de exercícios anteriores, despesas estas que tem um rito próprio de reconhecimento, conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64. Destaca o relatório de Inspeção que considerando o Princípio da Competência, a despesa deve ser empenhada no exercício em que ela ocorreu (art. 60 da Lei 4.320/64);

2. O Relatório de Inspeção chamou atenção para o gasto com combustíveis pela Secretaria Municipal de Educação, no montante de R\$ 42.338,79, em um período que não houve ensino presencial nas escolas em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19, tornando-se irregular o gasto com combustível para transporte de alunos.

Sumário: Inspeção. P.M. de Barreiras. Exercício 2020. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de determinação. Expedição de recomendação. Comunicação ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), nos termos seguintes: a) procedência da presente inspeção, com a aplicação de multa no valor correspondente a 15.000 UFR-PI ao Sr. Maurício Neto Parente Lacerda, Prefeito Municipal de Barreiras do Piauí, no exercício de 2020, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; b) expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho, para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação solicitada na inspeção; c) expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho, para que, em nome da segurança dos usuários, especialmente o transporte de alunos/professores e dos pacientes da saúde, mantenha a frota de veículos com estrutura, qualidade físicas e legais mínimas, para não colocar em risco a vida dos alunos e pacientes da região, devido à prestação de serviços com qualidade abaixo do mínimo razoável; d) do mesmo modo, em relação às instalações físicas dos prédios públicos, que seja expedida recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, Sr.

Manoel Aroldo Barreira Filho, para que realize limpeza e reforma dos prédios públicos uma vez que estes se apresentam insalubres; recomendando, ainda, que o lixo hospitalar seja depositado e descartado em local adequado, e que o lixo doméstico seja descartado em aterro sanitário construído adequadamente para não contaminar o lençol freático; e) comunicação ao Ministério Público Estadual para que apure a ocorrência de crime de responsabilidade do Sr. Maurício Neto Parente Lacerda, Prefeito Municipal de Barreiras do Piauí, no exercício de 2020, previsto no art.29-A §2º, II da CRFB/88; f) Por fim, no intuito de evitar decisões divergentes envolvendo situações similares, que a presente inspeção seja levada em consideração, no que couber, no processo de prestação de contas de gestão da P. M. de Barreiras do Piauí, exercício de 2020.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/012031/2021

ACÓRDÃO Nº 860/2021-SPL

DECISÃO: 1157/21

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA (EXERCÍCIO DE 2018).

INTERESSADO(S): JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/PINº 10594 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Não configurada a situação emergencial que autorizasse a edição do Decreto Municipal nº 001/2017. Dessa feita, a decretação do estado de emergência no município, ao contrário, do que recomenda a Nota Técnica nº 01/2017 do Ministério Público do Estado do Piauí, não obedeceu aos ditames da IN nº 01/2012 do Ministério da Integração Nacional e art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, visto que não decorreu da caracterização de desastre e da necessidade de estabelecer uma situação jurídica especial, que permitisse o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, ensejando, assim, a ilegalidade do decreto e a responsabilização do gestor.

Sumário: Pedido de reexame. P.M. de Canavieira. Exercício 2018. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Danillo Martins de Oliveira – OAB/PI nº 10594, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 305/2021-SPL em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/015067/2021

ACÓRDÃO Nº 879/2021-SPL

DECISÃO: 1203/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018).

RECORRENTE: EDISIO ALVES MAIA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/PI Nº 10.837 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4)

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA – PREFEITO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 79/2021, REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO 2018. TC/011760/2018. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS.

Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; Publicação de decretos fora do prazo; Envio das prestações de contas mensais com atraso; Descumprimento do mínimo constitucional

dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; Indicador do FUNDEB “Máximo de 5%” - valor negativo; Inconsistência na Demonstração da Dívida Fundada Interna; Avaliação do portal da transparência (nível Crítico) alegações sem fatos novos repisando os mesmos argumentos utilizados em sede de contraditório;

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M. de Matias Olímpio. Exercício 2018. Conhecimento. Improcedência.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto remanescente do Cons. Kennedy Barros, nos termos da Decisão Nº 1152/21 (peça nº 13). Colhido o voto remanescente, que acompanhou a proposta de voto do Relator (peça nº 15), restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, o Parecer Prévio nº 79/2021-SSC, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/018581/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO SILVESTRE BARBOSA FERREIRA

INTERESSADA: ALVINA FERNANDES FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 527/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de ALVINA FERNANDES FERREIRA, CPF nº 008.747.503- 00, na condição de cônjuge do SILVESTRE BARBOSA FERREIRA, CPF nº 131.306.253-72, falecido em 25/03/2021 (certidão de óbito, fls. 1.09), servidor na inativa, outrora ocupante do cargo de VIGILANTE, Classe I, Padrão D, vinculado ao(à) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0624381, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 §1º, §2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A Portaria foi publicada no D.O.E de p. 20, em 25 de novembro de 2021 (fls. 1.149).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1371/2021 PIAUI-PREV às fls. 1.145, datada de 20/10/2021, retroagindo seus efeitos a 25/03/2021, concessiva de pensão a viúva do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	ART. 25 DA LC Nº 79/06, C/C LEI 5.980/06, C/C ART. 5º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI Nº PROCESSO Nº 2018.00001.100799-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.924/16	1.027,37
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL -	Art. 7º, VII da CF/88	14,79
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 65 DA LC Nº 13/94	57,84
TOTAL		1.100,00

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	1.100,00 * 50% = 550,00
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	110,00
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	660,00

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEF.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)	VALOR (R\$)
ALVINA FERNANDES FERREIRA	19/02/1967	Cônjuge	008.747.503-00	25/03/2021	VITALÍCIO	100,00	660,00

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/03/2021.

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/018197/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADA: GLAUCIA IBIAPINA BRITO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 528/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de GLAUCIA IBIAPINA BRITO DE OLIVEIRA, CPF nº 239.299.013-15, em razão do falecimento de seu cônjuge, João FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA,

CPF nº 181.259.723-15, falecido em 05/04/2021 (certidão de óbito, fls. 1.6), servidor ativo no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, matrícula nº 003763, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI - SEMEC, com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/99. A Portaria foi publicada no DOM – Teresina- Ano 2021 – nº 3.092, datado de 24.08.2021 (fls. 1.51).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.238/2021, datada de 19.08.2021 (fls. 1.42/43), com efeitos retroativos à data do óbito, concessiva de pensão a viúva do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: GLAUCIA IBIAPINA BRITO DE OLIVEIRA	
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 697.634 SSP-PI CPF: 239.299.013-15
SEGURADO(A) FALECIDO(A): FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA	
CARGO: Professor de Segundo Ciclo	MATRÍCULA: 003763
ESPECIALIDADE: Classe “A”	NÍVEL: “II”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 181.259.723-15
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 6.923,44
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 1.469,39
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 692,34
TOTAL	R\$ 9.085,17
Valor da Pensão, limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 6.433,57), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R\$ 1.856,12)	R\$ 8.289,69
----- ABRIL/2021 -----	
<i>(proporcional à data do óbito - 05.04.2021)</i>	
<i>(oito mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos)</i>	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 7.184,39
----- MAIO A JULHO/2021 -----	
<i>(oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos)</i>	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 8.289,69
TOTAL A PAGAR	R\$ 8.289,69

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/017238/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADA: GLAUCIA IBIAPINA BRITO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 529/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de GLAUCIA IBIAPINA BRITO DE OLIVEIRA, CPF nº 239.299.013-15, em razão do falecimento de seu cônjuge, João FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 181.259.723-15, falecido em 05/04/2021 (certidão de óbito, fls. 1.6), servidor ativo no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, matrícula nº 003763, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI - SEMEC, com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/99. A Portaria foi publicada no DOM – Teresina- Ano 2021 – nº 3.092, datado de 24.08.2021 (fls. 1.51).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.238/2021, datada de 19.08.2021 (fls. 1.42/43), com efeitos retroativos à data do óbito, concessiva de pensão a viúva do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: GLAUCIA IBIAPENA BRITO DE OLIVEIRA	
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 697.654 SSP-PI CPF: 239.299.013-15
SEGURADO (A) FALECIDO (A): FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA	
CARGO: Professor de Segundo Ciclo	MATRÍCULA: 003763
ESPECIALIDADE: Classe "A"	NÍVEL: "4F"
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 181.289.723-15
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 6.923,44
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 1.469,39
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 692,34
TOTAL	RS 9.085,17
Valor da Pensão, limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (RS 6.433,37), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (RS 1.856,17)	RS 8.289,69
----- ABRIL 2021 -----	
<i>(proporcional à data do óbito - 05.04.2021)</i>	
<i>(sete mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos)</i>	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	RS 7.184,39
----- MAIO A JULHO 2021 -----	
<i>(sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos)</i>	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	RS 8.289,69
TOTAL A PAGAR	RS 8.289,69

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA RITA MARIA DOS SANTOS MACEDO

INTERESSADO: EDIVAR CARDOSO DE MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 530/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de JEDIVAR CARDOSO DE MACÊDO, CPF nº 173.078.72-34, na condição de esposo da Sr.^a RITA MARIA DOS SANTOS MACÊDO, CPF nº 374.077.593-91, falecida em 20/12/2019 (certidão de óbito à fl. 1.10), ocupante do cargo de PROFESSORA Classe C, 20 horas, Nível VI, matrícula nº. 80-1 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Boqueirão do Piauí, com fundamento no art. 40 § 70, da CF de 1998, c/c art. 23, §8º da EC nº 103/2019, art. 2º da Lei nº 10.887/2004 e art. 40, § 1º, da Lei Municipal nº 02/2014. A portaria foi publicada no D.O.M, edição nº IVXVIII, de 21 de fevereiro de 2020 (fls. 1.29).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 8/2020 de 20 de fevereiro de 2020 (fls. 1.27/28), concessiva de pensão ao esposo com os proventos compostos da seguintes forma:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 55 da Lei nº 01/2016, que dispõe sobre a reestruturação do plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação de Boqueirão do Piauí e art. 1º da Lei nº 02/2019, que dispõe sobre o reajuste dos profissionais do magistério de Boqueirão do Piauí-PI.	RS 1.685,10

B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com o art. 23 da Lei nº 01/2016, que dispõe sobre a reestruturação do plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação de Boqueirão do Piauí e art. 1º da Lei nº 02/2019, que dispõe sobre o reajuste dos profissionais do magistério de Boqueirão do Piauí-PI.	RS 337,02
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	RS 2.022,12
CÁLCULO DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE (Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019)	
a) 100% do salário mínimo	RS 1.045,00
b) 60% do valor que excede o salário mínimo	RS 586,27
TOTAL (a+b)	RS 1.631,27

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/017722/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021 DA P.M. FRANCINÓPOLIS, EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: EMPRESA SERVMAX - D PINTO DE MOURA EIRELI

REPRESENTADOS:

- SR. PAULO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS – PREFEITO;
- SRA. ROSA MARIA NORBERTO DA SILVA – PREGOEIRA;
- SR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS RODRIGUES DE CARVALHO – ASSESSOR JURÍDICO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 532/2021 - GKB

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Representação, com pedido liminar, proposta pela empresa SERVMAX – D Pinto de Moura Eireli (CNPJ nº 29.482.267/0001-44), noticiando irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Francinópolis, notadamente sobre o Pregão Eletrônico nº 019/2021 (processo administrativo nº 072/2021), cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, no âmbito da Administração Pública Municipal, que envolva a mão de obra elencada no respectivo Termo de Referência.

Em síntese, aduziu a empresa representante que a Comissão de Licitação a julgou inabilitada unicamente em razão de ter apresentado certidão negativa de débitos estaduais emitida pela Secretaria da Fazenda do Maranhão, quando deveria ter apresentado certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Piauí.

Assim agindo, alega a representante que a Comissão de Licitação usou de formalismo exacerbado e não considerou a legislação específica inerente às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que a Certidão Negativa de Débitos Estaduais é classificada como certidão fiscal, e que a empresa SERVMAX – D PINTO DE MOURA EIRELI é devidamente qualificada como Microempresa. Na sequência, cita as cláusulas editalícias 9.12; 9.12.1 e 9.13, assim como o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/06 e jurisprudências diversas sobre o tema.

Sustenta, ainda, que bastaria que a Sra. Pregoeira, verificasse o sítio eletrônico da fazenda estadual do Piauí, para constatar a regularidade fiscal desta empresa, conforme certidão em anexo, bem como alega que o art. 5º da Lei 8.666/93 dispõe que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, aduz que mesmo apresentando recurso com os argumentos acima, a comissão de licitação o indeferiu, sem fundamentar com legislação específica de micro e pequenas empresas, apenas citando legislação genérica.

Recebida a representação, os autos foram encaminhados à DFAM, que se manifestou através do relatório à peça 12.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

No caso em tela, a Divisão Técnica observa que a justificativa apresentada pelo Parecer Jurídico para manutenção da inabilitação em sede de recurso administrativo foi de que o prazo para regularização de documentação só seria concedido em relação a correções de erros ou falhas em documentos já existentes no processo.

Conforme entendimento da DFAM, para fins de correção de defeitos na habilitação, o limite a ser observado é se, com a correção, não alterará ou possibilitará a alteração do fato cujo documento deve comprovar. Tendo apresentado documento defeituoso ou mesmo não tendo sido entregue o documento, será possível a sua correção (ou nova entrega) desde que essa correção não se consubstancie em alteração do fato descrito no documento original.

Assim, tratando-se de documentos de habilitação, considera-se que estes são de natureza declaratória, isto é, dizem respeito a fatos pretéritos, portanto já consolidados pelo tempo. Ademais, ressalta-se que a interessada colacionou às fls. 05 e 06 da peça 02, cópia das certidões do domicílio de sua sede com data de 12/10/2021, ou seja, anterior a data da abertura do certame.

Convém frisar que a aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção de melhor resultado possível para a Administração e o afastamento de licitantes somente se dará quando impossível o seu aproveitamento, sendo mesmo um dever de ofício o saneamento de falhas corrigíveis seja tanto na fase de habilitação quanto na fase da apresentação das propostas, frente ao dever de eficiência (art. 37, caput, da CRFB).

Diante do exposto, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, haja vista que a empresa representante apresentou proposta mais vantajosa para a municipalidade e que a mesma fora inabilitada em face de irregularidade sanável.

No que tange ao *periculum in mora*, igualmente considera-se a presença deste requisito *in casu*, visto que embora tenha havido publicação do extrato de adjudicação e extrato de homologação relacionados ao Pregão Eletrônico nº 019/2021, este ainda se encontra com status de “NÃO FINALIZADO” no Sistema Licitações Web do TCE/PI, devendo ser suspenso até o julgamento de mérito da presente Representação, a fim de evitar a finalização de uma contratação menos vantajosa e que possa, por esse motivo, causar dano ao erário municipal.

Portanto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva.

III. DECISÃO

Decido, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 019/2021 até julgamento da presente Representação.

Determino, ainda, a CITAÇÃO do Prefeito do Município de Francinópolis, Sr. Paulo César Rodrigues de Moraes, da Pregoeira, Sra. Rosa Maria Norberto da Silva e do Assessor Jurídico, Sr. Marcus Vinícius Santos Rodrigues de Carvalho, para, querendo, apresentar justificativa acerca dos fatos representados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCEPI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11).

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

Assinatura Eletrônica
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/014044/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ ANGELO PEREIRA ROSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 527/21 – GJV

Versam os presentes autos sobre Transferência ex officio para a Reserva Remunerada de JOSÉ ANGELO PEREIRA ROSA, CPF nº 304.808.923-34, RG nº 108046- CBM-PI, CAPITÃO, lotado no QUARTEL DO COMANDO GERAL da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0140937, com fundamento no Art. 4º da LC nº 17 de 08/01/1996, alterado pelo Art. 3º da Lei nº 6.414 de 24/09/2013 c/c § 5º do Art. 16 da Lei nº 6.792 de 19/04/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º 96 em 28/05/2020, concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas parcelas, conforme discriminado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$8.959,32
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$237,35
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.196,67

Total dos proventos a atribuir: R\$ 9.196,67 (NOVE MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/017183/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO RIBEIRO ARAÚJO

INTERESSADA: CRISTINA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 528/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte de Servidor ativo requerida por CRISTINA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 931.044.133-04, na condição de companheira da Sr. FRANCISCO RIBEIRO ARAÚJO, CPF nº 354.044.853-53, Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade: Motorista REFERÊNCIA: “C4”, Lotação: SAAD/Leste, matrícula nº. 007002, cujo óbito ocorreu em 05/04/2021 (certidão de óbito, fls. 1.06).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.117/2021 – D.O.M. nº 3.081 de 09/08/2021, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício no valor de R\$ 1.351,36 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), conforme discriminado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: CRISTINA PEREIRA DA SILVA	
CATEGORIA: Companheira	RG: 1.882.172 SSP-PI CPF: 931.044.133-04
SEGURADO (A) FALECIDO (A): FRANCISCO RIBEIRO ARAÚJO	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 007002
ESPECIALIDADE: Motorista	REFERÊNCIA: "C4"
LOTAÇÃO: SAAD/Leste	CPF: 354.044.853-53
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos com Paridade, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 1.351,36
TOTAL	RS 1.351,36
----- ABRIL/2021 ----- (proporcional à data do óbito - 05.04.2021) (um mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	RS 1.133,40
----- MAIO, JUNHO E JULHO/2021 ----- (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	RS 1.351,36
TOTAL A PAGAR	RS 1.351,36

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2021 – AG

ASSUNTO: AGRADO REFERENTE À DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 008/2021, DE 03.12.2021.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVANTE: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

AGRAVADO: EMPRESA EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS LTDA (DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES)

ADVOGADO: DR. BRAZ QUINTANS NETO – OAB/PI N.º 12.886 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.º N.º 05).

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face Decisão Monocrática n.º 008/2021, publicada no Diário Eletrônico n.º 227, de 03.12.2021, que indeferiu o pedido de nova diligência requerido pelo agravante.

2. O agravante alegou, em síntese, que:

a) A divisão técnica, ao realizar a inspeção in loco na sede da Empresa Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda (Diário Oficial das Prefeituras Piauienses), não se ateu, minuciosamente aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 03/2018, de modo que alguns requisitos, como segurança, autenticidade e capacidade técnica, não foram devidamente analisados;

b) Os requisitos de segurança, autenticidade, capacidade técnica, estabelecidos na IN n.º 03/2018, só podem ser operados de fato, mediante a utilização de determinados mecanismos que possibilitem “rápido acesso aos documentos e publicações indispensáveis a consultas relativas aos exercícios sob fiscalização”, o que significa dizer que pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, que também é o período em que se deve o veículo constar em seu acervo todos os atos pertinentes a tal lapso temporal, os quais devem estar de modo permanente em disponibilidade aos órgãos de controle externo;

c) O Diário Oficial dos Municípios, ora petionante, possui o acervo necessário a efetiva fiscalização de todos os atos municipais, inclusive disponibilizando ferramenta de busca, por meio de acesso credenciado, utilizando-se de palavras-chave, que facilitam a correta atuação dos órgãos de controle, em benefício de seu múnus fiscalizatório;

d) Sobre as palavras-chave, ferramenta que facilita a correta atuação dos órgãos de controle, o relatório da Divisão Técnica, nos autos do Pedido de Reexame TC n.º 008.759/2021, é totalmente silente, situação que demanda a correta instrução dos atos fiscalizatórios no tocante a esse requisito. Desse modo, não há como o Diário Oficial das Prefeituras Piauienses possuir arquivo ou acervo de todos os exercícios sob fiscalização, o que não supre às necessidades dos órgãos de fiscalização.

3. Ao final, requereu:

a) a retratação da Decisão Monocrática n.º 008/2021, nos termos do art. 438 do RI TCE PI, uma vez que o presente recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, o seu provimento para fins de reformar a decisão que indeferiu o pedido de nova inspeção na sede da empresa Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, determinado à Divisão Técnica, que proceda a aferição do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018, pelas razões já demonstradas.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não assiste razão ao agravante.

6. O autor alega nesta oportunidade que os requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica, estabelecidos na IN TCE PI n.º 03/2018, não foram objeto de análise no relatório de inspeção da Divisão Técnica, e que não houve comprovação de que o agravado dispõe de ferramenta que facilite o rápido acesso aos documentos e publicações. No entanto, a Divisão Técnica, em seu relatório (pç. n.º 32, fl. n.º 04 do TC n.º 008.759/2021), afirma que a Empresa Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, possui plena capacidade operacional para a realização do trabalho, bem como informa que não foram percebidas inconsistências com as disposições previstas na IN TCE PI n.º 003/2018.


7. Ante o exposto, RATIFICO, na íntegra, a Decisão n.º 008/2021, publicada no Diário Eletrônico n.º 227, de 03.12.2021.

8. Encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br